CONCORRÊNCIA PÚBLICA — ANULAÇÃO

— O poder público pode sempre anular a concorrência se houver justa causa.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Comércio de Curiosidades Curiopan S.A. *versus* Estado de São Paulo
Recurso de mandado de segurança n.º 17.624 — Relator: Sr. Ministro TEMÍSTOCLES CAVALCÂNTI

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos acima identificados, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Segunda Turma, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Brasília, 10 de setembro de 1968. — *Evandro Lins e Silva*, Presidente. — *Temístocles Cavalcânti*, Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Temístocles Cavalcânti — A impetrante inscreveu-se na concorrência pública para a locação de área do Aeroporto de Viracopos, em Campinas, tendo sido considerada vencedora.

Não obstante, satisfeitas as exigências do edital, veio a concorrência a ser anulada por ato do Governador do Estado de São Paulo, por motivos que declara ignorar.

Informa a autoridade que as condições apresentadas não consultam o interêsse da Fazenda, tendo sido, pelo exame constante de fls. 53, revelado o conluio da impetrante com outra firma (fls. 53).

Além do mais, o próprio edital ressalva ao Estado o direito de anular a concorrência (fls. 31) sem direito de indenização.

O Tribunal indeferiu o pedido a fls. 79, porque a anulação da concorrência não violou direito subjetivo. O poder público pode sempre anular a concorrência, se houver justa causa.

Que a justa causa se caracterizou, porque a proposta vencedora oferecia aluguel muito reduzido nos primeiros anos e muito alto no último, de maneira a elevar o valor global da locação. Verificou-se também a existência de conluio com outra firma intimamente ligada à impetrante.

Em embargos foi o acórdão confirmado.

O recurso ordinário insiste nos mesmos argumentos.

A douta Procuradoria-Geral da República opinou contra o provimento.

VOTO

O Sr. Ministro Temístocles Cavalcânti (Relator) — Jurídica é a decisão recorrida que obedeceu aos princípios que informam o processo de concorrência pública.

O Estado bem justificou o ato impugnado que obedeceu a imperativos do interêsse público.

Na verdade, a disparidade de aluguéis dos quatro primeiros anos é evi-

dente, pois que os mesmos crescem sùbitamente de NCr$ 540,00 para NCr$ 3.570,00, de modo a perfazer um total que supera todos os demais oferecidos que, salvo o de H. Stern, obedecem a um aumento gradual (fls. 49).

A semelhança entre as duas propostas, da recorrente e de H. Stern é impressionante, coincidindo com a circunstância apontada no documento de fôlha 48, de que ambas as firmas obedecem à mesma direção.

Nego provimento pelos fundamentos do acórdão recorrido que apreciou o motivo alegado pelo Estado e considerando-o como justa causa.

EXTRATO DA ATA

RMS n.º 17.624 — SP — Rel., Ministro Temístocles Cavalcânti. Recte., Comércio de Curiosidades Curiopan S.A. (Adv., Carlos Celso Parente de Melo). Recdo., Estado de São Paulo (Adv., Domiraide de Luca Barongeno).

Decisão: Negou-se provimento, unânimemente.

Presidência do Sr. Ministro Evandro Lins. Presentes à sessão os Srs. Ministros Adalício Nogueira, Aliomar Baleeiro, Adauto Cardoso, Temístocles Cavalcânti e o Dr. Oscar Correia Pina, Procurador-Geral da República, substituto.